

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
86/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição de José Maria Pinheiro Devesa Neto contra o Jornal *Tribuna  
Pacense***

Lisboa  
3 de abril de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 86/2013 (DR-I)

**Assunto:** Exposição de José Maria Pinheiro Devesa Neto contra o Jornal *Tribuna Pacense*

#### 1. Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 28 de fevereiro de 2013, um recurso por denegação do direito de resposta na imprensa, subscrito por José Maria Pinheiro Devesa Neto, na qualidade de proprietário do estabelecimento «Casa do Café», contra o jornal *Tribuna Pacense*.

#### 2. Objeto

2. Em síntese, alega o Recorrente que:
  - a. É «proprietário da Casa do Café, localizada em Paços de Ferreira»;
  - b. «Em virtude de considerar que um artigo [«Vale a pena... Lixo na Rotunda»], publicado no passado dia 14 de dezembro [de 2012], no jornal *Tribuna Pacense* colocava em causa o [seu] bom nome e o do estabelecimento de que [é] proprietário (...), solici[tou], seguindo todos os parâmetros legais (...), a publicação do Direito de Resposta [que anexa] onde a verdade dos factos seria reposta».
  - c. A sua pretensão, porém, não foi atendida, Recorrendo à ERC para obter a sua realização coerciva.

#### 3. Direito aplicável

3. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º,

n.º 3, alínea j) e artigos 53.º, 59 e 60.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

#### **4. Análise e fundamentação**

4. Versa o presente recurso sobre a alegada recusa de publicação de um direito de resposta contra um artigo publicado no jornal Recorrido e que, supostamente, teria afetado o bom nome fama e reputação do Recorrente.
5. Não se afigura, contudo, que lhe assista qualquer razão.
6. Com efeito, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.»
7. Ora, lido e analisado o artigo respondido, nenhuma referência, direta ou indireta, se encontra nele que identifique ou torne identificável o Recorrente como o destinatário de qualquer imputação de facto ou juízo de valor, suscetível de comprometer a sua reputação e boa fama.
8. Ao contrário, é o respondente que, ao pretender exercer o direito de resposta, se autoatribui um juízo de censura que o texto respondido contra si, concretamente, não formula.
9. É certo que é ao respondente que cabe, subjetivamente, determinar a natureza ofensiva e atentatória do seu bom nome presente no escrito respondido. Essa tem sido a doutrina constante da ERC. Simplesmente, tal avaliação subjetiva da ofensa cometida e do respetivo grau pressupõe, como condição prévia indispensável, uma referência objetiva que afete a boa fama e reputação do respondente. É essa referência que não se encontra no artigo do Recorrido.
10. Só por tal, o presente recurso teria que improceder.
11. Ainda, porém, quando assim não fosse, ainda que houvesse na notícia do *Tribuna Pacense* qualquer referência suscetível de afetar a reputação e boa fama do Recorrente, nem por isso a sua resposta poderia merecer melhor acolhimento.
12. É que, além do que se disse, a resposta não respeita os limites impostos pelo artigo 25.º, n.º 4, da LI.

13. De facto, o texto apresentado como resposta a publicar pelo Recorrido (junto ao procedimento e aqui dado como integralmente reproduzido) não revela, como exige aquele preceito legal, a mínima relação direta (ou indireta) e útil com o escrito respondido,
14. E não passa de um conjunto de impropérios dirigidos ao autor do texto original, substancial e desproporcionadamente desprimorosos em relação a este texto que, em momento algum, se referiu ao respondente de modo desprimoroso (ou de qualquer modo, fosse ele qual fosse).
15. Também por aqui, tem o presente recurso que improceder.

## 5. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de José Maria Pinheiro Devesa Neto contra o jornal *Tribuna Pacense*, por alegada denegação do direito de resposta, pela não publicação do texto de resposta a um artigo publicado na edição de 14 de dezembro de 2012 do referido jornal, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, negar provimento ao presente recurso, por ausência no texto respondido de qualquer referência direta ou indireta ao Recorrente, suscetível de afetar a sua reputação e boa fama, como exige o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e ainda atendendo ao conteúdo desprimoroso da resposta e à ausência de qualquer relação direta e útil entre esta e o escrito respondido (cf. artigo 25.º, n.º 4, do mesmo diploma legal), notificando-se do teor desta deliberação Recorrente e Recorrido.

Lisboa, 3 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes